



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10945.004265/00-26
Recurso nº. : 126.104
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 2000
Recorrente : DISTRIBUIDORA POLINA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ – FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 107-06.281

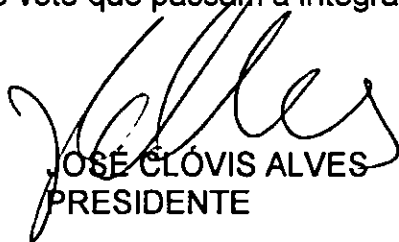
IRPJ e CSL - EXERCÍCIO 1994 – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 –
RESTITUIÇÃO –PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimento a maior efetuado por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento a maior, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA POLINA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10945.004265/00-26
Acórdão nº. : 107-06.281

Recurso nº : 126.104
Recorrente : DISTRIBUIDORA POLINA DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimentos efetuados indevidamente a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994.

Referido pedido foi instruído com planilha demonstrativa dos saldos de IRPJ e CSL apurados no ano-calendário de 1995, demonstrando os recolhimentos e compensações efetuadas no decorrer dos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995 e cópia das declarações de rendimentos desse mesmo período.

Analisado o processo, foi proferida a decisão de fls. 80/85, deferindo em parte a solicitação de compensação pleiteada para reconhecer o direito ao crédito de IRPJ e CSLL referente ao exercício de 1995 e declarar esgotado o prazo decadencial do artigo 168, I, do CTN, para a repetição do indébito tributário concernente aos saldos de IRPJ e CSLL, remanescentes da DIRPJ/94, ano-calendário de 1993.

Inconformada com referida decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, aduzindo em síntese não ter sido esgotado o prazo decadencial, (i) seja pelo fato do crédito pleiteado ter se originado com a efetuação do balanço referente ao ano-base de 1993 e não com os pagamentos efetuados por estimativa no decorrer desse mesmo período e, (ii) seja porque, por se tratarem o IRPJ e a CSLL de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no seu entendimento, o prazo prescricional ou decadencial só teria início com a homologação que, no caso, teria ocorrido tacitamente após cinco anos

Processo nº. : 10945.004265/00-26
Acórdão nº. : 107-06.281

da data do fato gerador. Para corroborar seu entendimento, citou decisão proferida por este Colegiado acerca das modalidades de lançamento, trecho de minha obra na qual manifesto entendimento de que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação e, ainda, farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente ao prazo decadencial de 10 anos.

O Delegado da DRJ em Foz de Iguaçu, apreciando a manifestação de inconformidade que, saliente-se, se restringiu a parcela considerada atingida pela decadência, indeferiu a solicitação da ora Recorrente para reconhecer a extinção do direito a restituição do crédito pleiteado por entender que, embora a tese da Recorrente encontre guarida no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse não deve ser adotado na esfera administrativa porque não possui força vinculante e também porque a Administração Tributária possui entendimento contrário acerca da matéria.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, tempestivamente, às fls. 124/132, com os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, ou seja, que o crédito pleiteado referente ao ano-calendário de 1993 só teve origem com a elaboração do balanço e não com os recolhimentos efetuados por estimativa e, ainda, que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para repetição do indébito tributário é de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributos, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

É o relatório.

Processo nº. : 10945.004265/00-26
Acórdão nº. : 107-06.281

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS—Relator:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sem dúvida, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro são tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo a extinção do crédito tributário, disciplinado pelo artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional que assim determina:

“§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

No presente caso, tendo a Recorrente adotado a sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se que em 31/12/93, no encerramento do ano-calendário, foi definitivamente constatado o pagamento a maior de IRPJ e CSL, dando origem ao crédito tributário pleiteado.

Com efeito, a partir de 01/01/94, a Recorrente já tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa e não o fez, tendo apresentado o presente pedido de restituição somente em 04/08/2000, ou seja, 6 (seis) anos e 7 (sete) meses após o início do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela Impugnante no que se refere a não ocorrência da decadência quinquenal de seu direito ao crédito, caso a contagem do prazo de cinco tenha sua origem na

Processo nº. : 10945.004265/00-26
Acórdão nº. : 107-06.281

elaboração do balanço referente ao ano-base de 1993 e não a partir dos pagamentos efetuados por estimativa no decorrer desse mesmo período.

No que diz respeito ao segundo argumento utilizado para rebater a ocorrência do prazo decadencial declarado pela d. autoridade fiscal, no qual argumenta que referido prazo só teria início com a homologação do lançamento, também não lhe assiste razão, visto que seu direito de reaver os valores de IRPJ e CSL pagos a maior, não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, pelo contrário, já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, com a apuração definitiva do lucro real ocorrida em 31/12/93.

Pois bem, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da Recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro, senão o do artigo 168, I, do CTN, c.c. o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;
..."*

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
..."*



Processo nº. : 10945.004265/00-26
Acórdão nº. : 107-06.281

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da decadência do direito da Recorrente de reaver os valores de IRPJ e CSL recolhidos a maior no ano-calendário de 1993.

As reiteradas decisões do STJ a que a recorrente alude, em nossa opinião, são aplicáveis a matérias litigiosas, vale dizer, a situações em que o contribuinte paga o tributo crendo ser este devido, mas não nos casos em que o indébito surge em razão da disciplina própria do tributo, existindo no ordenamento modo próprio e eficaz de sua recuperação, sem que a administração nenhum obstáculo oponha ao contribuinte.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante a 8ª Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, em caso análogo ao presente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN:

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Recurso negado.” (Ac. nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, Rel. José Antonio Minatel)

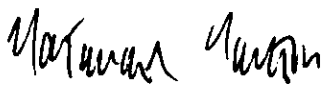
Processo nº. : 10945.004265/00-26
Acórdão nº. : 107-06.281

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, ocorrida em 04/08/2000, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de IRPJ e CSL referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, bem reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.


NATANAEL MARTINS